



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

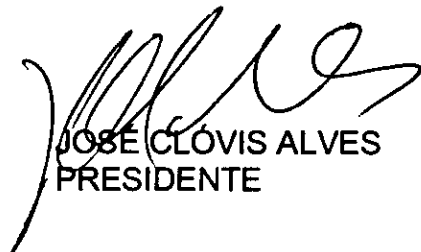
Fl.

Processo nº. : 13603.002153/2004-86
Recurso nº. : 146.775
Matéria : IRPJ - EXS.: 2003 e 2005
Recorrente : VISÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.455

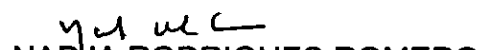
PJ - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO
LEGAL - Se o recurso voluntário é interposto em prazo posterior ao prazo
estipulado em lei, sua intempestividade é incontornável.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por VISÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF,
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA
ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ
CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13603.002153/2004-86
Acórdão nº. : 105-15.455

Recurso nº. : 146.775
Recorrente : VISÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa retro mencionada foi lavrado, em 14 de setembro de 2004, o Auto de infração do IRPJ, fls.01/12, por ter a fiscalização constatado durante os anos 1993 e 1994 as irregularidades descritas no Termo de Verificação Fiscal às fls. 13/22, que culminaram com a desclassificação nos períodos-base de 30/09/2002, 31/12/2002, 31/09/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003, 31/03/2004 e 30/06/2004, com exigência fiscal no montante de R\$ 2.417.873,10, incluindo multa de ofício proporcional.

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 11 de janeiro de 2005, em cujo arrazoado de fls. 115/123, traz as suas alegações de defesa.

Em 29 de março de 2005, foi prolatado o Acórdão DRJ/Belo Horizonte nº 8.119, fls. 128/140, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou a totalidade da exigência procedente.

Cientificada por via postal em 19 de abril de 2005 da decisão de primeira instância, documento fls. 143, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 24 de maio de 2005, fls.144/151.

Consta Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 133603.002153/2004-86
Acórdão nº. : 105-15.455

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

A recorrente não observou a data limite para interposição do recurso voluntário.

Considerando que a ciência do Acórdão recorrido se deu no dia 19 de abril de 2005, terça-feira, o recurso deveria ser protocolizado até o dia 19 de maio de 2005, quinta-feira, contando-se 30 (trinta) dias a partir do dia seguinte ao da ciência.

Como relatado o recurso foi protocolizado na Unidade da Secretaria da Receita Federal em 24 de maio de 2005, quando já havia transcorrido mais de 30 dias da data da ciência da decisão recorrida.

Em assim sendo o recurso não preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele não conheço.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.


NADJA RODRIGUES ROMERO